Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021011-75.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO MAIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O PERFIL DE CONSUMO DO AGRAVANTE EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÕES ATÍPICAS E REFORÇAM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FOI CORRETAMENTE DEFERIDA, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES. O PERIGO DE DANO ESTÁ PRESENTE, POIS A MANUTENÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO RESTRITIVO E OS DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS COMPROMETEM SUA SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO:21716 Assinado em 24/08/2026 10:40:34
Local: GAB. DES(A). DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, POIS EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL PERMITIRÁ A COBRANÇA INTEGRAL DOS VALORES CONTESTADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E EXCLUIR O NOME DO CONSUMIDOR DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM CASO DE INDÍCIOS DE FRAUDE BANCÁRIA, ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente agravo de instrumento, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **julgar** o presente recurso, na forma da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARCO ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA RIBEIRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação ajuizada em face de **BANCO SANTANDER S/A**, em que se pleiteia a exclusão do nome do agravante de cadastros de restrição ao crédito, o cancelamento das compras não reconhecidas, a restituição dos valores debitados indevidamente, o cancelamento do acordo celebrado, a devolução das parcelas pagas e a abstenção de novas cobranças relativas à fraude narrada na petição inicial.

A decisão recorrida (id. 268314330 – autos principais n. 0923615-15.2025.8.19.0001) indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, ao fundamento de que o autor admitiu ter se dirigido a um caixa eletrônico e realizado procedimentos de recadastramento de celular para terceiro, conduta que, em princípio, sugere a entrega voluntária de senhas ou o acesso ao terminal por liberalidade do correntista.

O Juízo *a quo* ponderou que diante da notoriedade das fraudes bancárias, incumbia ao autor atuar com mais cautela antes de fornecer dados bancários para terceiros desconhecidos, não vislumbrando a probabilidade do direito e determinando a instauração do contraditório para melhor averiguação dos fatos.

Em suas razões recursais, o Agravante aduz que é pessoa idosa, portadora de cardiopatia, e foi vítima de fraude bancária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

sofisticada, na qual terceiros realizaram compras fraudulentas em seu cartão de crédito, totalizando R$ 44.923,00.

Relata que em razão da referida dívida, o banco agravado efetuou descontos não autorizados diretamente em sua conta corrente, comprometendo sua subsistência, inclusive verba de natureza alimentar; além de ter realizado, indevidamente, a inscrição de seu nome no SERASA.

Salienta que ao lhe atribuir culpa pelo evento danoso, a decisão ignora sua condição de hipervulnerabilidade e o dever de segurança inerente à atividade bancária, que possui responsabilidade objetiva diante de fraudes praticadas por terceiros configura fortuito interno, conforme Súmula 479 do STJ.

Sustenta que o perigo de dano é evidente, pois a manutenção do nome do agravante no cadastro restritivo de crédito causa abalo de crédito e restringe sua vida financeira.

Defende que não se justifica manter o consumidor em situação de prejuízo enquanto se discute dívida manifestamente fraudulenta, sendo certo que a medida é reversível, pois o agravado poderá realizar a cobrança e a reinscrição caso se conclua pela legitimidade da dívida ao final do processo.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a exclusão do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito, a abstenção de novas cobranças relativas aos débitos oriundos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

fraude, a restituição dos valores debitados indevidamente, o cancelamento das compras não reconhecidas, o cancelamento do acordo celebrado por desespero e a devolução das parcelas pagas, além da manutenção da inversão do ônus da prova em favor do agravante.

Decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso ao indexador 42.

Contrarrazões apresentadas ao index. 059, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Narra o autor que foi vítima de fraude bancária sofisticada, na qual terceiros realizaram compras fraudulentas em seu cartão de crédito, totalizando R$ 44.923,00, além de débitos não autorizados em sua conta corrente, que comprometeram sua subsistência, inclusive a segunda parcela de seu décimo terceiro salário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Alega, ainda, que a instituição financeira agravada não adotou as medidas necessárias para solucionar a questão administrativamente e, ao contrário, inseriu seu nome em cadastro restritivo de crédito, o que lhe causou abalo de crédito e prejuízos de ordem alimentar.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência que visava ao cancelamento das compras contestadas.

O agravante fundamenta o pedido de reforma da decisão com base na responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, caracterizando fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, e que a sofisticação das fraudes torna o consumidor, especialmente o idoso, uma vítima hipervulnerável.

Defende que caberia ao sistema de segurança do banco detectar e bloquear transações que destoam completamente do perfil de consumo do agravante, e destaca o perigo de dano, em razão da manutenção de seu nome no SERASA, que causa abalo de crédito, humilhação e restringe sua vida financeira.

No mérito, observa-se que o agravante apresenta documentação que demonstra o lançamento de compras não reconhecidas em sua fatura, bem como débitos automáticos em sua conta corrente, inclusive de verba de natureza alimentar, sem autorização expressa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

O boletim de ocorrência lavrado após o episódio reforça a tese de que o agravante buscou a via policial para registrar a fraude, e a análise das faturas do cartão de crédito revela um perfil de consumo moderado, destoando das compras parceladas em valores elevados, o que evidencia a ocorrência de transações atípicas em relação ao histórico do titular.

Não obstante, o Juízo *a quo* deferiu a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações e a inexistência de fraude, se revelando prudente a suspensão dos descontos e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos até que se estabeleça se a fraude ocorreu, ou não.

O perigo de dano é evidente, considerando que a manutenção do nome do agravante em cadastro restritivo de crédito e a realização de débitos automáticos sem autorização comprometem sua subsistência.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta pela concessão de tutela provisória para exclusão de negativação e suspensão de cobranças em casos de fraude comprovada e inexistência de vínculo contratual entre as partes. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPRAS REALIZADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS PELA AUTORA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

> COBRANÇAS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PRESENTES. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA. NÃO SE EXIGE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PROVA ROBUSTA DAS ALEGAÇÕES, MAS TÃO SOMENTE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA PARTE E O PERIGO DE DANO. COMPRAS EM VALORES VULTOSOS QUE DENOTAM A VEROSSIMILANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS DÉBITOS REFERENTES ÀS COMPRAS REALIZADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO EM RAZÃO DA COBRANÇA MENSAL. RISCO DE AUMENTO DA DÍVIDA, EM RAZÃO DE JUROS ROTATIVOS. PRESENTES OS REQUISITOS NO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0066985-43.2023.8.19.0000 - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 07/12/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesta perspectiva, verificam-se a probabilidade do direito e o perigo de dano evidenciado, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois caso seja julgado improcedente o pedido autoral ao final, o valor contestado poderá ser integralmente cobrado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para confirmar a decisão do index. 42 e conceder parcialmente a tutela provisória de urgência requerida, determinando que a parte ré se abstenha de promover descontos na conta corrente do autor para pagamento das compras contestadas no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

cartão de crédito, indicadas na Petição Inicial, e de incluir o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento (desconto indevido ou inclusão do nome).

Caso já tenha negativado o nome do autor, determino a imediata retirada, com a expedição de ofícios pelo juízo a quo, na forma da Sumula n. 144 TJRJ.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ